



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13858.000338/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.423 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CARLOS ANTONIO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de 75,00% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata. A simples alegação de que o erro no preenchimento da declaração foi provocado por informações equivocadas fornecidas pela fonte pagadora, desacompanhada da devida comprovação, não é suficiente para afastar a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada 20 de julho de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.918,17, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 14.121,90.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) não concorda com a cobrança da multa de ofício, pois entende não ter havido de sua parte dolo ou culpa na omissão do valor de R\$ 14.121,90 referentes a pagamentos efetuados pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, uma vez que, no informe enviado pelo banco com data de 15/02/2006, sendo responsável pelas informações, o Sr. Edson Santana do Nascimento, bem como no solicitado pelo contribuinte posteriormente;
- b) quando soube que sua declaração estava em malha e tinha todo o interesse em regularizá-la, até para não sofrer as penalidades agora impostas, o informe remetido pelo Banespa, este com data de 28/02/2006, sendo responsável pelas informações a Sra. Martha Caldeira Santos, o valor informado foi o mesmo, qual seja, R\$ 183.710,75, portanto o contribuinte, confiando nas informações recebidas, repassou a SRF, julgando-as exatas.

Junta dois comprovantes de rendimentos (fls. 09 e 10) emitidos pela referida entidade, contendo, ambos, rendimentos de R\$ 183.710,75 com imposto retido de R\$ 47.104,77.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de 75,00% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele eu tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos tidos como omitidos recebidos de Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA no ano-calendário de 2005.

Alega o Recorrente ter sido induzido a erro por informações apresentadas equivocadamente pela fonte pagadora em informes de rendimentos que lhe foram enviados para a elaboração da declaração de ajuste anual.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendimento consolidado na Súmula CARF nº 73, no sentido de que deve ser afastada a multa de ofício quando estiver comprovado que o erro na declaração de ajuste anual foi causado por informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora.

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ocorre que, ao analisar a documentação constante dos autos do presente processo, não há qualquer comprovação de que o erro no preenchimento foi provocado pela fonte pagadora.

Em verdade, o ora Recorrente declarou ter recebido em sua DAA, o valor de R\$ 241.769,75, enquanto a fonte pagadora declarou em DIRF rendimentos tributáveis no valor de R\$ 255.891,65, o que gerou a autuação por omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.141,90.

Ocorre que o Recorrente limitou-se a apresentar um único comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao ano-calendário de 2005, que aponta para o valor de rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 183.710,75, ou seja, valor inferior ao declarado, o que evidencia a existência de ao menos um outro comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte para o mesmo ano-calendário.

Ocorre que sem a apresentação de todos os documentos fornecidos pela fonte pagadora para o preenchimento da declaração de ajuste anual pelo ora Recorrente, não há como reconhecer que o erro que originou a autuação por omissão de rendimentos foi provocado pela fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator